Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1577/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4105/2022
PROTOCOLO	: 2162909
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JANSSEN PORTELA GALHARDO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesas à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS**, gestão do **Sr. Janssen Portela Galhardo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Iguatemi – MS à época, **Sr. Janssen Portela Galhardo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Janssen Portela Galhardo**, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5934/2023 - fls. 1027-1038), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9301/2023, fls. 1040-1043), opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Na sequência, os gestores foram intimados (fls. 1045-1046) acerca das impropriedades identificadas pela área técnica, apresentando, na sequência, justificativas e documentos (fls. 1052-1087).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 3544/2024, fls. 1091-1096) opinou pela aprovação das contas do FMS de Iguatemi. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2021 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 612-614), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 490, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 11.231.872,54, o que equivale a 21,55% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta percentual diferente em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 52.120.596,86.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**10.963.072,54.**	21,03% **(regular)**	**11.231.872,54.**	21,55% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	8.432.287,33
Despesa	19.383.485,18
Resultado Orçamentário	**(10.951.197,85)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 42-43 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 44

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **10.951.197,85** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 487-489). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 12.622.279,31 (Balanço Financeiro – fls. 490-491).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou um montante de R$ **1.127.511,16**, demonstrando **aumento** das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

Por sua vez, o resultado patrimonial totalizou **R$ 2.128.469,74** (fls. 494-495). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 8.253.419,24**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS, gestão do **Sr. Janssen Portela Galhardo**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Iguatemi – MS à época, **Sr. Janssen Portela Galhardo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM